



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.485, DE 2025

(Do Sr. Gustavo Gayer)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras de transparência na contratação de profissional do setor artístico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4817/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. GUSTAVO GAYER)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras de transparência na contratação de profissional do setor artístico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre regras de transparência na contratação de profissional do setor artístico.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 123-A, à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

“Art. 123-A. Ao longo de toda a execução do contrato firmado com fundamento no inciso II do *caput* do art. 74 desta Lei, o contratante deverá providenciar a afixação em local visível de placa informativa com as seguintes especificações:

I – tamanho mínimo de 3 (três) metros de largura por 2 (dois) metros de altura;

II – identificação de cada atração contratada e do respectivo valor da contratação;

III – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pela estrutura de palco e do respectivo valor da contratação;

IV – identificação da pessoa física ou jurídica responsável pelo equipamento de som e do respectivo valor da contratação;





V – identificação das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos demais serviços acessórios e dos respectivos valores das contratações;

VI – identificação da origem dos recursos utilizados nas contratações.

§ 1º As informações constantes dos incisos II e VI deste artigo deverão, obrigatoriamente, ser divulgadas por meio de comunicação audiovisual durante a execução do evento e, também, em redes sociais e outros meios de comunicação oficiais utilizados pelo órgão ou entidade contratante.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo configura a prática da conduta descrita no inciso IV do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar os princípios constitucionais da transparência, da moralidade administrativa e da eficiência no âmbito das contratações públicas realizadas com base no inciso II do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 – a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

As contratações de profissionais do setor artístico, embora legalmente dispensadas de licitação, envolvem vultosos recursos públicos e despertam atenção da sociedade, especialmente em razão da crescente judicialização e da fiscalização da legitimidade e razoabilidade desses gastos.

Dessa forma, propõe-se que seja obrigatória a afixação, em local visível, de placa informativa durante a execução dos contratos artísticos,





contendo dados essenciais sobre as atrações contratadas, os valores pagos, os fornecedores envolvidos e a origem dos recursos. Além disso, determina-se a divulgação obrigatória dessas informações por meio audiovisual e em redes sociais ou canais oficiais de comunicação do ente contratante.

A proposta contribui para assegurar que o cidadão tenha acesso direto, claro e imediato às informações sobre o uso de recursos públicos, especialmente em eventos que atraem grande público e visibilidade.

Vale ressaltar que a medida não cria burocracias desnecessárias nem impede a realização de eventos culturais ou festividades públicas. Ao contrário, promove a valorização da gestão responsável, coíbe abusos e fortalece o controle social, dando concretude aos princípios que regem a Administração Pública.

Por fim, o projeto estabelece que o descumprimento das obrigações previstas configurará a prática de ato de improbidade administrativa, conforme disposto no art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, em razão da omissão no dever de transparência.

Diante da relevância da matéria, submetemos esta proposição à apreciação dos nobres pares, certos de que sua aprovação será um passo importante para o aprimoramento da gestão pública, o fortalecimento da confiança da população e a valorização da cultura com re

sponsabilidade fiscal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GUSTAVO GAYER**
PL/GO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021791222-norma-pl.html
LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1992/lei-8429-2-junho-1992357452-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO